

# BANCO DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS

## Bibliografia e Legislação Temática





**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

**BANCOS DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS  
CRIMINAIS**

**Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática**

**Maio 2017**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LUCYLENE VALÉRIO ROCHA**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**LUIZA GALLO PESTANO**  
**TALES DE BARROS PAES**

SEÇÃO DE PESQUISA  
**ALINE LIMA MATOS**  
**MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
**MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**TALITA DAEMON JAMES**

SEÇÃO DE REFERÊNCIA E EMPRÉSTIMO  
**AMANDA DE MELO GOMES**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**SANDRA REGINA CASTRO DA SILVA**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**MARIANA BONTEMPO BASTOS**

## **Apresentação**

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Banco de Perfis Genéticos** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, Hein Online e Internet.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Identidade criminal
- Genética humana
- DNA
- Autoincriminação
- Prova criminal
- Lei 12.654/12

Quanto à jurisprudência, embora não haja específica sobre o tema central a ser abordado no RE 973.837, foi adotado como argumento de pesquisa, os princípios constitucionais de não autoincriminação e da presunção de inocência.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails [doutrina@stf.jus.br](mailto:doutrina@stf.jus.br) e [biblioteca@stf.jus.br](mailto:biblioteca@stf.jus.br) respectivamente, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação .....	4
1. Doutrina .....	6
2. Legislação .....	24
3. Jurisprudência .....	26

## 1. Doutrina

1. ALBUQUERQUE, Trícia Kommers. Genética forense e os bancos de perfis genéticos. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 17, n. 389, p. 36-37, abr. 2013. [986006] SEN CAM CLD PGR STF STJ STM TCD TJD TST (**STF DIG**)
2. ALMEIDA NETO, João Becon de. Banco de dados genéticos para fins criminais: implicações de um debate hodierno. **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 213, p. 16-17, ago. 2010. Disponível em: < <http://infodireito.blogspot.com.br/2010/08/artigo-banco-de-dados-geneticos-para.html>> Acesso em: 03 maio 2017. [890867] CAM PGR STF STJ TJD (**STF DIG**)
3. AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SANTOS, Gabriel Ferreira dos. Lei nº 12.654/2012: e o perfil genético do controle se mostra no Brasil. In: TRINDADE, André Karam; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. **Direitos fundamentais e democracia constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2013, p. 261-280. [999850] STJ **STF 341.272 D598 DFD**
4. AMARAL, Nuno Peixoto do. Impressão digital genética, base de dados de perfis de ADN e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 1021-1036. [1042684] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF 341.272 T776 TLB 2.ED**.
5. ANSANELLI, Vincenzo. Problemi di corretta utilizzazione della "prova scientifica". **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 56, n. 4, p. 1332-1351, dic. 2002. [823290] CAM STF (**STF DIG**)
6. ANTUNES, Rodolfo Lima. **Sistema automatizado de identificação de impressões digitais na produção de identificação criminal**. 2010. 65 f. [936291] MJU
7. ARAÚJO, Durvalina. **Exame de DNA e a prova emprestada**. Curitiba: Juruá, 2008. 125 p. [807921] SEN PGR STJ TJD **STF 340.76 A663 EDN**
8. ARRAIS, Celso Jorge Côbo. Alta tecnologia de reconhecimento biométrico a serviço da justiça. **Perícia Federal**, v. 1, n. 4, p. 30-31, nov./dez. 1999. Disponível em: < <http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/04.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. [958551] SEN MJU
9. ARRUDA, José Acácio; PARREIRA, Kleber Simônio. **A prova judicial de ADN**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 276 p. [593128] CAM CLD STJ

10. ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação**: nemo tenetur se detegere: no tocante às intervenções corporais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 294p. [1080359] TJD
11. ATHENS, Marika R.; ROWER, Alyssa A. Alaska's DNA database: the statute, its problems, and proposed solutions. **Alaska Law Review**, v. 20, n. 2, p. 389-398, dez. 2003. Hein OnLine
12. AZZUZ, Álvaro Jorge. DNA e a lei. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, v. 8, n. 14, p. 16-17, jan./jun. 2005. [748633] SEN MJU STF STJ TJD
13. BANCO de dados de perfis genéticos no combate aos crimes sexuais. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 12-16, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: < <http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017 [964227] MJU
14. BARROS, Marco Antonio de; PISCINO, Marcos Rafael Pereira. DNA e sua utilização como prova no processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 873, p. 397-406, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos\\_2008/Marco\\_Antonio\\_de\\_Barros\\_2.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/Marco_Antonio_de_Barros_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017. [826213] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD TST
15. BASSO, Miguel Ângelo. **A identificação criminal por meio da coleta de material genético**: benefícios e constitucionalidade da Lei nº 12.654/12. 2014. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112107/000954095.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
16. BENEVIDES, Manoel. DNA: a ciência a serviço da sociedade. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 48, p. 8, 5 dez. 2005. [754682] SEN CAM CLD STF STJ (STF DIG)
17. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. 248 p. [1029025] SEN CAM TJD TCD STJ TST STF 342.115 B624 DPE 8.ED.
18. BLAKEMORE, Brian; BLAKE, Christopher. Can the national DNA database be effective and comply with human rights legislation. **Police Journal**, v. 85, n. 3, p.191-202, 2012. Hein OnLine



19. BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. 2005. 193 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/publico/DISSERTACAO\\_MESTRADO\\_NORMA\\_BONACCORSO.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_NORMA_BONACCORSO.pdf). Acesso em: 26 abr. 2017.
20. BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/pt-br.php> <[141930/publico/TESE\\_ELEMENTOS\\_PRE\\_TEXTUAIS.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/publico/TESE_ELEMENTOS_PRE_TEXTUAIS.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
21. BONACCORSO, Norma. Elaboração de laudos e relatórios de análises de exames DNA realizados pelo Instituto de Criminalística de São Paulo. **Arquivos da Polícia Civil de São Paulo**, v. 46, p. 59-80, 2001. [628579] SEN
22. BORRI, Luiz Antonio. A extração não compulsória de DNA para fins criminais e o direito ao silêncio. **Boletim Ibccrim**, v. 23, n. 272, p. 3-5, jul. 2015. [1062407] CAM PGR STF STJ TJD
23. BRADFIELD, Owen. The national DNA database: a base for data or simply base data. **University of Tasmania Law Review**, v. 22, n. 2, p.149-163, 2003. Hein OnLine
24. BYK, Christian. Tests génétiques et preuve pénale. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 50, n. 2, p. 683-709, avr./juin 1998. [644146] SEN CAM STJ
25. CÂMARA, Alexandre Freitas. A valoração da perícia genética: está o juiz vinculado ao resultado do "exame de ADN" (dito DNA)? **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 43, p. 9-16, out. 2006. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=3f13dc31-9052-4471-81db-b0a972d52345](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3f13dc31-9052-4471-81db-b0a972d52345) Acesso em: 03 maio 2017. [770954] SEN CAM PGR STF STJ TJD TST (STF DIG)
26. CAMPBELL, Liz. The Scottish DNA database and the criminal justice and licensing (Scotland) Bill. **Edinburgh Law Review**, v. 14, n. 2, p. 290-294, 2010. Hein OnLine

27. CARNAHAN, Sandra J. The Supreme Court's primary purpose test: a roadblock to the national law enforcement DNA database. **Nebraska Law Review**, v. 83, n. 1, p. 1-38, 2004. Hein OnLine
28. CAROLLO, João Carlos. **Garantismo penal**: o direito de não produzir prova contra si mesmo e o princípio da proporcionalidade. Curitiba: Juruá, 2013. 194 p. [979264] STM TJD **STF 341.43 C292 GPD**
29. CARVALHO, Diogo Machado de. **As intervenções corporais no processo penal**: entre o desprezo, o gozo e a limitação de direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 184 p. [1015401] SEN PGR STJ TJD **STF 341.43 C331 ICP**
30. COHEN, Alain Gilson de Souza; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O exame de DNA e a justiça: algumas reflexões sobre a prova genética, privacidade e a coleta compulsória de material genético. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Ensaio de bioética e direito**: suicídio, castração química, pedofilia, células-tronco, autonomia, dopagem esportiva, corpo humano morto, exame de DNA... 2. ed. Brasília: Consulex, 2012. p. 205-229. [1051586] SEN CAM PGR STJ STM TJD **STF 340.78 E59 EBD 2.ED.**
31. COLETTI, Jeancarlo de Oliveira. **DNA como prova no processo penal**: uma perspectiva a partir de lei nº 12.654/12 e decreto nº 7.950/13. 2015. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42211/40.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2017.
32. CONNORS, Manning A. DNA databases: the case for the combined DNA index system. **Wake Forest Law Review**, v. 29, n. 3, p. 889-914, 1994. Hein OnLine
33. CORAZZA, Thais Aline Mazetto. **Novas tendências punitivas e o direito à intimidade**: castração química, monitoramento eletrônico e bancos de perfis genéticos criminais. Birigui: Boreal, 2015. 160 p. [1046815] SEN
34. CORRERA, Marcelo Carita. Da constitucionalidade da identificação criminal mediante perfil. **Ciência Jurídica**, v. 29, n. 183, p. 443-455, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-constitucionalidade-da-identificacao-criminal-mediante-perfil-genetico,50376.html>. Acesso em: 20 abr. 2017. [1038903] SEN **STF STM TJD (STF DIG)**
35. COSTA, José Rubens. Direito indisponível à verdade histórica: exame compulsório de DNA. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil,

- Processual Penal e Comercial, n. 9, p. 189-186, 1. quinz. maio 2001; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 793, p. 147-154, nov. 2001; **Revista Forense**, v. 97, n. 357, p. 99-105, set./out. 2001; **Jurisprudência Mineira** / Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 52, n. 156, p. 35-43, abr.-jun. 2001. [605963] SEN CAM AGU CLD MJU PGR **STF** STJ STM TCD TJD TST
36. COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA, Bruno Miranda. **A perícia médico-legal**: aplicada à área criminal. 2. ed. Campinas: Millennium, 2015. 402 p. [1024646] SEN PGR STJ TJD
37. D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genético. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 17, n. 389, p. 30-31, abr. 2013. [985068] SEN CAM CLD PGR **STF** STJ STM TCD TJD TST (**STF DIG**)
38. DAMIÃO JUNIOR, Ricardo Ferreira. **Material genético humano**: aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização. Curitiba: Juruá, 2010. 157 p. [883284] SEN CAM STJ TJD
39. DONNELLY, Peter; FRIEDMAN, Richard D. DNA database searches and the legal consumption of scientific evidence. **Michigan Law Review**, v. 97, n. 4, p. 931-984, Feb.1999. Hein OnLine
40. ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos**. Curitiba: Juruá, 2010. 224 p. [875549] SEN STJ TJD
41. ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. Campinas, SP: Millenium, 2009. 432 p. [870643] TJD
42. FAGUNDES, Paulo Roberto. A perícia no sistema único de segurança pública. **Perícia Federal**, v. 7, n. 24, p. 26-28, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/24.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [964902] MJU
43. FANUELE, Chiara. L'indagine genetica nell'esperienza italiana ed in quella inglese. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 49, n. 2, p. 732-751, apr./giugno 2006. [817569] **STF**
44. FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. **A prova pericial no DNA e o direito à identidade genética**. Caxias do Sul: Plenum, 2007. 277 p. Sumário disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasquisicoes/2008/outubro/808717/sumario.htm>>. Acesso em: 3 maio 2017. [808717] SEN CAM STJ **STF 342.1632 F297 PPN**

45. FELLER, Marcelo. Lei n. 12.654/12: solução ou problema?. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 17, n. 389, p. 38-39, abr. 2013. [986010] SEN CAM CLD PGR **STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)**
46. FENYVESI, Csaba; HERKE, Csongor. The role of criminal recording in the criminalistics involving DNA database (English). **Studia Iuridica Auctoritate Universitatis Pecs Publicata**, v. 137, p. 45-54, 2005. Hein OnLine
47. FERNANDES, Elizabeth Alves. **Bioética e direitos humanos: a proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética**. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:< [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao\\_Completa\\_introducao\\_conclusao\\_bibliografia\\_Elizabeth\\_Alves\\_Fernandes.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao_Completa_introducao_conclusao_bibliografia_Elizabeth_Alves_Fernandes.pdf)>  
<[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao\\_simplificada\\_Elizabeth\\_Alves\\_Fernandes.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao_simplificada_Elizabeth_Alves_Fernandes.pdf)>. Acesso em: 3 maio. 2017.
48. FERRAZ, Mariana. A ciência nos laboratórios da polícia. **Ciência Hoje**, v. 43, n. 258, p. 64-65, abr. 2009. [870417] SEN CAM
49. FIGUEIREDO, Taynara. É oficial: Brasil possui banco de perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 11, n. 27, p. 32-33, abr./jul. 2008/2010. Disponível em: < <http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/PF.Revista.27.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2017. [964080] MJU
50. FRANCEZ, Pablo Abdon da Costa; SILVA, Eduardo Filipe Avila. Biologia forense. In: VELHO, Jesus Antonio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi (Org.). **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas, SP: Millennium, 2012. 392 p. [994077] TJDF **STF 341.598 C569 CFI 2. IMPR.**
51. FROTA, Bruno Mariano Souza Lopes. **O exame de ADN como meio de prova no Direito Penal Brasileiro**. 2007. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília, Taguatinga, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2854/2/Bruno%20Mariano%20Souza.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
52. GABEL, Jessica D. Indecent exposure: genes are more than a brand name label in the DNA database debate. **University of Baltimore Law Review**, v. 42, n. 3, p. 561-590, 2013. Hein OnLine

53. GIONGO, Juliana Leonora Martinelli. A identificação criminal pelo DNA em face da garantia contra a autoincriminação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, v. 17, n. 2, p. 377-405, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/25368/18971>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [1084141] MJU
54. GIORGIS, José Carlos Teixeira. A prova penal e o DNA. **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo, v. 24, n. 30, p. 427, 1 ago. 2004; **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas. Edição especial: homenagem a um jurista, n. 1, p. 77, jan. 2006. [705916] SEN CAM PGR **STF** STJ TJD
55. GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul./dez. 2011. Disponível em < <http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.
56. GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 17, n. 389, p. 32-33, abr. 2013. [985069] SEN CAM CLD PGR **STF** STJ STM TCD TJD TST (**STF DIG**)
57. GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Processo penal inglês: o sigilo na investigação criminal. **Revista Criminal**: Ensaios sobre a Atividade Policial, v. 4, n. 11, p. 89-105, maio/ago. 2010. [931756] SEN
58. GUEDES, Gabriel Pinto. A identificação genética na Lei nº 12.654/2012 e os princípios de direito processual penal no estado democrático de direito. **Revista de Estudos Criminais**, v. 12, n. 53, p. 157-179, abr./jun. 2014. [1020568] SEN STJ TJD
59. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Arquivando o homem de cristal. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 17, n. 389, p. 28-29, abr. 2013. [9850657] SEN CAM CLD PGR **STF** STJ STM TCD TJD TST (**STF DIG**)
60. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A constitucionalidade do exame de DNA compulsório em processos criminais: regulamentação. **Revista da Emerj**, v. 10, n. 39, p. 216-253, 2007. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista39/Revista39\\_216.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista39/Revista39_216.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017. [801511] SEN CAM AGU **STF** STJ TJD (**STF DIG**)
61. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A incorporação ao ordenamento jurídico do exame de DNA compulsório em processos criminais. **Direito**

**Federal:** Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 23, n. 87, p. 87-108, jan./mar. 2007. [793465] CAM PGR STJ

62. HAMMERSCHMIDT, Denise. **Identificación genética, discriminación y criminalidad:** un análisis de la situación jurídico penal en España y en Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. 180 p. [942909] STJ TJD **STF 340.78 H214 IGD**
63. HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge. **Relatório sobre o regime jurídico da base de dados de perfis de ADN.** [S.l.]: Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Presidência do Conselho de Ministros, 2007. Disponível em: < [http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1285444328\\_Relatorio\\_base\\_dados\\_perfis\\_ADN.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1285444328_Relatorio_base_dados_perfis_ADN.pdf) >. Acesso em: 26 abr. 2017.
64. HENRIQUES, Hamilton Belloto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A lei n. 12.654/2012 e o retorno ao positivismo lombrosiano na lei de execuções penais. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; OLIVEIRA, Bruno Queiroz; VASQUES, Leandro Duarte (Org.). **30 anos da lei de execução penal:** evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 175-196. [1030355] CAM TJD
65. HOBSON, Lauren N. North Carolina's arrested development: fourth amendment problems in the DNA database act of 2010. **North Carolina Law Review**, v. 89, n. 4, p. 1309-1337, May 2011. Hein OnLine
66. HOUSE, John C. et al. Improving the effectiveness of the National DNA Data Bank: a consideration of the criminal antecedents of predatory sexual offenders. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, v. 48, n.1, p. 61-76, jan. 2006. Hein OnLine
67. JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados e perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 17-20, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [964255] MJU
68. JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 17, n. 389, p. 24-27, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.apcf.org.br/Portals/0/Agencia%20APCF/guilherme\\_jacques.pdf](http://www.apcf.org.br/Portals/0/Agencia%20APCF/guilherme_jacques.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017. [985063] SEN CAM CLD PGR **STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)**
69. JESUS, Damásio E. de. Só os pobres vão sujar dedos. **Revista APMP**, v. 5, n. 39, p. 64, set./nov. 2001. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em:



<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,so-os-pobres-vaao-sujar-os-dedos,23005.html>>. Acesso em: 18 abr. 2017. [646750] SEN STF STJ STM TJD

70. KAYE, David H.; SMITH; Michael E.; IMWINKELRIED, Edward J. Is a DNA identification database in your future. **Criminal Justice**, v. 16, n. 3, p. 4-11, 2001. Hein OnLine
71. KEASTLE, Frederika A. et al. Database limitations on the evidentiary value of forensic mitochondrial DNA evidence. **American Criminal Law Review**, v. 43, n. 1, p. 53-88, 2006. Hein OnLine
72. KREAG, Jason. Letting innocence suffer: the need for defense access to the law enforcement DNA database. **Cardozo Law Review**, v. 36, n. 3, p. 805-860, Feb. 2015. Hein OnLine
73. KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 907 p. [1046815] SEN TST TJD STM STJ PGR **STF 341.4352 K951 LEP 13.ED**.
74. LACERDA, Pedro. Doação de DNA por criminosos pode ser lei. **Perícia Federal**, v. 13, n. 29, p. 32-35, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/RevistaEd\\_29.pdf](http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/RevistaEd_29.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017. [971649] MJU
75. LAPORTA-FERREIRA, Iara Lucia. O DNA no direito civil e criminal: DNA - forense and law. **Revista Unifio**, v. 2, n. 4, p. 191-195, jan. 2001. [652192] SEN
76. LAZER, David (Ed.). **DNA and the criminal justice system: the technology of justice**. Cambridge; London: The MIT Press, 2004. 414 p. [747694] **STF 340.78 D629 DCJ**
77. LIMA, Helio Buchmuller. DNA x criminalidade: Brasil está pronto para ter um banco de perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 8-11, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [964203] MJU
78. LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal: Lei 9.034, de 03.05.1995**. Curitiba: Juruá, 2006. Conteúdo parcial: v.1 DNA e a lei [757082] SEN STJ
79. LÔBO, Paulo Luiz Neto. Exame de DNA e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, v. 1, n. 6, p. 15-22, jun. 1999. [569678] STJ

80. LOPES JUNIOR, Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? **Boletim Ibccrim**, v. 20, n. 236, p. 5-6, jul. 2012. [960423] PGR **STF STJ**
81. LUNARDI, Fabrício Castagna. O direito fundamental à identidade genética e a condução coercitiva para realização de exame de DNA: um debate necessário. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 7, n. 23, p. 308-335, abr./jun. 2013. [980920] SEN **STF TJD TST (STF DIG)**
82. MACHADO, Ernani Rocha. A análise forense de DNA como prova pericial. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, v. 2, n. 5, p. 95-109, abr. 2000. [603117] SEN PGR
83. MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). **Bases de dados genéticos forenses: tecnologias de controlo e ordem social**. Coimbra: Coimbra ed., 2014. 345 p. [1012505] STJ
84. MADDUX, John. Arresting development: a call for North Carolina to expand its forensic database by collecting DNA from felony arrestees. **Campbell Law Review**, v. 32, n. 1, p. 103-126, 2009. Hein OnLine
85. MAGALHÃES, Natália de Andrade. **A instalação de bancos de dados genéticos para fins criminais no Brasil: instrumento de redução criminal ou controle social na sociedade do risco?** 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4933/Nat%C3%A1lia%20de%20Andrade%20Magalh%C3%A3es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
86. MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. A Lei 12.654/2012 e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 20, n. 98, p. 339-358, set./out. 2012. [958990] SEN CAM PGR **STF STJ STM TJD**
87. MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 416 p. [1084774] **STF 341.4352 M313 CEP 14.ED.**
88. MARCOLINI, Rogério. Identificação criminal compulsória: inconstitucionalidade do inc. I do art. 3 da Lei n. 10.054, de 07.12.00. **Boletim Ibccrim**, v. 8, n. 99, p. 13-14, fev. 2001. [587386] SEN CAM PGR **STF STJ TJD**
89. MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. A (des)regularização da obtenção do material genético no processo penal brasileiro: arbitrariedade e autoritarismo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 11, n. 63, p. 78-92, dez./jan. 2014/2015. [1029798] PGR STJ



90. MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo**: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 247 p. [955661] STJ TJD **STF 341.4344 M376 DNA**
91. MARTINS, Celso Ricardo. **A lei 12.654/2012 em face da Constituição da República de 1988**. 2013. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5251/1/RA20888873.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
92. MATZENBACHER, Alexandre et al. Ensaio crítico sobre base de dados genéticos para fins de investigação criminal. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 9, n. 54, p. 70-94, fev./mar. 2009. [845918] SEN CAM PGR **STF STJ TJD**
93. MEDEIROS, Roberto José. **A genética na prova penal**. São Paulo: Pillares, 2009. 120 p. [854959] SEN CAM STJ TJD **STF 341.434 M488 GPP**
94. MEINTJES-VAN DER WALT, Lirieka. A South African intelligence DNA database: panacea or anopticon. **South African Journal on Human Rights**, v. 27, n. 3, p. 496-521, 2011. Hein OnLine
95. MENEZES, Meiga Aurea Mendes et al. O banco de dados nacional de perfis genéticos (DNA) de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil: o começo de uma realidade. **Perícia Federal**, v. 13, n. 30, p. 20-13, out. 2012. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/LinkClick.aspx?fileticket=y-LGBLeVwYc%3d&%20tabid=371>>. Acesso em 20 abr. 2017. [967076] MJU
96. MESQUITA, Saulo Marques. A obrigatoriedade do exame de DNA nos crimes contra a liberdade sexual. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 8, n. 170, p. 52-53, fev. 2004. [682630] SEN CAM CLD PGR **STF STJ STM TCD TJD TST**
97. MESSNER, Steven. Law enforcement DNA database: jeopardizing the juvenile Justice system under California's criminal DNA collection law. **Journal of Juvenile Law**, v. 28, p. 159-173, 2007. Hein OnLine
98. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1043 p. [1085933] STJ TST **STF 341.4352 M671 EPC 13.ED**

99. MORO, Sergio Fernando. DNA de criminosos. **Folha de S. Paulo**, n. 30945, 23 dez. 2013. Tendências / debates, p. A3. [995161] SEN (STF DIG)
100. MORO, Sergio Fernando. Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 853, p. 429-441, nov. 2006. [786970] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD TST
101. MOUTINHO, Sofia. À caça de evidências. **Ciência Hoje**, v. 47, n. 281, p. 24-31, maio 2011. [912363] SEN CAM Disponível em: < [http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/505/n/a\\_caca\\_de\\_evidencias](http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/505/n/a_caca_de_evidencias)> Acesso em: 03 maio 2017.
102. MURPHY, Erin. License, registration, cheek swab: DNA testing and the divided Court. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 1, p. 161-196, nov. 2013. Disponível em: <[http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=nyu\\_plltwp](http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1456&context=nyu_plltwp)>. Acesso em: 20 abr. 2017. [1012029] STF
103. MURPHY, Maria. The criminal justice (forensic evidence and DNA database system) bill 2010: are the proposals compliant with the European convention on human rights. **University College Dublin Law Review**, v. 10, p. 85-108, 2010. Hein OnLine
104. NASCIMENTO, Flávia Lourenço da Silva do. **As polêmicas inovações advindas da lei 12.654/2012**. 2013. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília, Taguatinga, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2160/2/FI%C3%A1via%20Louren%C3%A7o%20da%20Silva%20do%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
105. NELSON, Suzanne L. The expansion of New Jersey's DNA database statute: the inclusion of all convicted felons. **Seton Hall Legislative Journal**, v. 29, n. 1, p. 221-246, 2004. Hein OnLine
106. NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA): as inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. **Boletim Ibccrim**, v. 21, n. 245, p. 15-16, abr. 2013. [1085998] CAM PGR STF STJ
107. NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: Lei 12.654/2012**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 236 p. [1044432] SEN STJ TJD

108. NOVAES, Luiz Carlos Garcez. A identificação humana por DNA pode substituir a identificação humana por impressão digital? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 51, p. 237-251, nov./dez. 2004. [721857] SEN CAM MJU PGR **STF STJ STM TJD (STF DIG)**
109. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1054 p. [1084680] SEN STJ TST **STF 341.4352 N962 MPE 14.ED.**
110. NUNES, Ricardo Ferreira. **Bancos de dados genéticos para fins criminais: aspectos bioéticos e biopolíticos**. 2012. 88 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11697/1/2012\\_RicardoFerreiraNunes.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11697/1/2012_RicardoFerreiraNunes.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.
111. OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Coleta de perfil genético: a nova lei penal. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 16, n. 372, p. 18-19, jul. 2012. [964368] SEN CAM PGR **STF STJ STM TCD TJD TST**
112. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Breves notas sobre a não autoincriminação. **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 222, p. 4-5, maio 2011. Disponível em: < <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/breves-notas-sobre-a-nao-autoincriminacao>> acesso 04 maio 2017. [912145] CAM PGR **STF STJ TJD (STF DIG)**
113. OLIVEIRA, João César de. **A obtenção coercitiva do perfil genético sob a ótica do princípio da não autoincriminação**. 2014. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6124/1/21074680.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
114. PAROLIN, Marcos Cesar Pavani. **Responsabilidade civil na produção da prova**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 254 p. A obra abrange: Proporcionalidade no exame pericial do DNA. [979285] STJ TJD **STF 341.464 P257 RCP 2.ED.**
115. PEDUZZI, Pedro. Rede Nacional de Genética Forense: Brasil está pronto para ter um banco de perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 6-7, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [964140] MJU
116. PENA, Sérgio D. J. Segurança pública: determinação de identidade genética pelo DNA. **Parcerias Estratégicas**, n. 20, pt. 1, p. 485-498, jun.

2005. Disponível em: [http://www.cgee.org.br/arquivos/p\\_20\\_1.pdf](http://www.cgee.org.br/arquivos/p_20_1.pdf)> Acesso em: 04 maio 2017. [784683] SEN

117. PEREIRA, Wilson Medeiros. Pontuações sobre o direito constitucional da não autoincriminação numa perspectiva garantista responsável. In: **I Jornada de Direito Penal**. Brasília: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, 2013. p. 465-477. Disponível em: [http://portal.trf1.jus.br/data/files/8F/E4/11/58/BD8EF3102BB109F3B42809C2/Livro\\_Jornada\\_direito\\_penal.pdf](http://portal.trf1.jus.br/data/files/8F/E4/11/58/BD8EF3102BB109F3B42809C2/Livro_Jornada_direito_penal.pdf) > Acesso em: 04 maio 2017. [1006412] MJU STJ TJD (**STF DIG**)
118. PHILIPPI, Maiara Nuernberg. **Coleta de perfil genético no processo penal brasileiro**: análise da Lei nº 12.654/2012. 2013. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104362/MONOGRAFIA%20-%20Maiara%20Nuernberg%20Philippi%20-%20PDF%20A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
119. PIMENTEL, Fabiano. Identificação criminal: novos contornos. **Revista Magister de direito Penal e Processual Penal**, v. 6, n. 32, p. 78-83, out./nov. 2009. [869349] SEN MJU PGR **STF STJ (STF DIG)**
120. PIMENTEL, Fabiano. Novos contornos da identificação criminal. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 13, n. 309, p. 44-45, nov. 2009. [868720] SEN CAM CLD MJU PGR **STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)**
121. PIOLO, Roberta Raphaelli. Coleta de DNA para prova de identificação criminal. **Correio Braziliense**, n. 18047, 22 out. 2012. Direito & justiça, p. 2. [955218] SEN STM TST
122. PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. Identificação criminal e banco de dados genéticos. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 78, p. 7-12, set. 2004. Disponível em: <http://www.apitombo.com.br/images/userfiles/file/2.4.8.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. [717948] SEN CAM AGU MJU **STF STJ TJD TST (STF DIG)**
123. PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A Identificação processual penal e a Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 635, p. 172-183, set. 1988. [441385] SEN CAM AGU CLD MJU PGR **STF STM TJD TST (STF DIG)**
124. PRADO, Luiz Regis et al. **Direito de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 301 p. Sumário disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68497/direito\\_execucao\\_penal\\_3\\_ed.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68497/direito_execucao_penal_3_ed.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2017. [976288] CAM MJU PGR STJ TJD

125. PURI, Allison. An international DNA database: balancing hope, privacy, and scientific error. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 24, n. 2, p. 341-380, 2001. Hein OnLine
126. QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? **Boletim Ibccrim**, v. 21, n. 250, p. 7-9, set. 2013. [1074257] CAM PGR **STF STJ**
127. QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 518 p. [944977] PGR TJD **STM STF 341.4344 Q3 DNP 2.ED.**
128. RICE, Alec. Brave new circuit: creeping towards DNA database dystopia in U.S. v. Wikert. **Roger Williams University Law Review**, v. 14, n. 3, p. 691-728, 2009. Hein OnLine
129. RITTER, Ruiz. A "politização" do direito penal à luz da Lei 12.654/2012. **Boletim Ibccrim**, v. 23, n. 267, p. 9, fev. 2015. [1064927] CAM PGR **STF STJ TJD**
130. ROBERTI, Maura. Identificação criminal: banco de dados e garantias individuais. **Revista de Direito e Política**, v. 2, n. 5, p. 101-107, abr./jun. 2005. [743630] SEN CAM PGR
131. ROCHA, Carla Santana Aires da. **O princípio da não auto-incriminação diante da lei n. 12.654**: uma discussão a respeito da implementação do sistema do banco de dados genético brasileiro. 2013. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5213/1/RA20864774.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
132. ROCHA, Tiago Alexandre da Luz. **A recolha de amostras biológicas para comparação de perfis de ADN em processo penal**: enquadramento jurídico dos casos de não consentimento pelo arguido e conseqüente ponderação constitucional dos direitos lesados. 2014. 43 f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16087/1/Tese%20Mestrado.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
133. RUIZ, Thiago. Banco de dados de perfis genéticos e identificação criminal: breve análise da Lei 12.654/2012. **Boletim Ibccrim**, v. 21, n. 243, p. 3-4, fev. 2013. [1073827] CAM PGR **STF STJ**

134. RUIZ, Thiago. Escorço sobre a colheita compulsória de DNA do acusado. **Boletim Ibccrim**, v. 18, n. 218, p. 14-15, jan. 2011. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2011/02/artigo-escorco-sobre-colheita.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [957165] CAM PGR STF STJ TJD
135. RUIZ, Thiago. **A prova genética no processo penal**. São Paulo: Almedina, 2016. 147 p. [1084352] TJD
136. RUMJANEK, Franklin. Os Exames de DNA nos Tribunais. **Ciência Hoje**, v. 29, n. 169, p. 24-30, mar. 2001. [610430] SEN
137. SAINT-DIZIER, Dominique. Utilização das impressões genéticas com fins de identificação nos laboratórios de polícia científica francesa. **Perícia Federal**, v. 1, n. 2, p. 24, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/02.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. [958705] SEN
138. SALCEDO BELTRÁN, Carmen (Coord.). **Investigación, genética y derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. 302 p. [834007] STF 340.780946 I62 IGD
139. SANTANA, Célia Marques de. **Banco de perfis genéticas criminal: uma discussão bioética**. 2013. 97 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15869/1/2013\\_CeliaMariaMarquesdeSantana.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15869/1/2013_CeliaMariaMarquesdeSantana.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.
140. SANTANA, Jânio Lázaro. Análise do arquivo datiloscópico criminal brasileiro: os tipos fundamentais e suas frequências. **Perícia Federal**, v. 5, n. 18, p. 24-29, jul./out. 2004. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/18.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. [958431] SEN MJU
141. SANTOS, Maria da Costa. **A identificação genética do condenado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5164/1/RA20776055.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
142. SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. Curitiba: CRV, 2015. 233 p. [1043103] SEN STJ TJD



143. SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12**. 2014. 63 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4974/1/464247.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.
144. SCHIOCCHET, Taysa. O humano entre o direito e a genética: pressupostos para o debate legislativo acerca das implicações jurídicas concernentes à criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livr. do Advogado ; São Leopoldo : Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2011. p.285-302. [943775] SEN STJ
145. SCHIOCCHET, Thaysa (Coord.). Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal. **Série Pensando o Direito**, n. 43, p. 1-87. 2012. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Volume-4311.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017. [994040] SEN CAM MJU STF TJD
146. SCHUMACHER, Robert W. II. Expanding New York's DNA database: the future of law enforcement. **Fordham Urban Law Journal**, v. 26, n. 5, p. 1635-1668, may 1999. Hein OnLine
147. SILVA, Catarina Sofia Navalho Alves da. **Justiça geneticamente alterável: análise da base de perfis de ADN**. 2014. 53 f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16085/1/Dissertacao%20de%20Mestrado%20final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
148. SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 184 p. [987611] SEN STJ STM TJD STF 341.4331 S586 IGF
149. SILVA, Máira Saad da. **Análise da constitucionalidade da lei nº 12.654/12 que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal e dá outras providências**. 2012. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4344/1/Ma%C3%ADra%20Saad%20da%20Silva%20RA%2020810568.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

150. SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Artigo 5º, incisos LVIII ao LXVII / LVIII: o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei ... In: MIRANDA, Paulo Bonavides; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.225-236. [892657] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.2481 1988 C732 COM (STF DIG)**
151. SMITH, Herbert F. Storing DNA test results in computer database files: a revolution in forensic science or a regression in privacy rights. **Software Law Journal**, v. 3, p. 755-774, 1989-1990. Hein OnLine
152. SMITH, Michael E. Let's Make the DNA identification database as inclusive as possible. **Journal of Law, Medicine and Ethics**, v. 34, n. 2, p. 385-389, 2006. Hein OnLine
153. SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. Biobancos e a proteção jurídico-penal de dados. **Revista de Estudos Criminais**, v. 15, n. 62, p. 183-208, jul./set. 2016. [1084826] CAM STJ (**STF DIG**)
154. STEVENTON, Beverley. Creating a DNA database. **Journal of Criminal Law**, v. 59, n. 4, p. 411-419, Nov. 1995. Hein OnLine
155. TAYLOR, Bonnie L. Storing DNA samples of non-convicted persons & (and) the debate over DNA database expansion. **Thomas M. Cooley Law Review**, v. 20, n. 3, p. 509-546, 2003. Hein OnLine
156. TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011. 207 p. [895876] SEN CAM STJ STM TCD TJD **STF 341.4344 T845 DNA**
157. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 110, p. 329-366, set./out. 2014. [1020286] SEN CAM MJU PGR **STF STJ STM TJD**
158. VAY, Giancarlo Silkunas. A identificação criminal mediante coleta de material biológico que implique intervenção corporal e o princípio do nemo tenetur se detegere. **Boletim Ibccrim**, v. 20, n. 239, p. 13-14, out. 2012. [960898] PGR **STF STJ (STF DIG)**
159. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à intimidade genética em face do interesse público. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 17, n. 389, p. 34-35, abr. 2013. [986003] SEN CAM CLD PGR **STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)**



160. WALTER, Belmiro Pedro. Obrigatoriedade do exame genético DNA. **Revista de Processo**, v. 23, n. 89, p. 91-97, jan./mar. 1998. [546037] SEN CAM AGU MJU PGR **STF STJ STM TJD TST**
161. WEBSTER Jr, Warren R. DNA database statutes & (and) privacy in the information age. **Health Matrix: Journal of Law-Medicine**, v. 10, n. 1, p. 119-140, 2000. Hein OnLine
162. WELTER, Antônio Carlos. **A perícia de ADN (ácido desoxirribonucleico) no processo penal: uma aproximação em torno do seu regime**. 2007. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2007. [780483] PGR
163. WETER, Belmiro Pedro. Possibilidade de condução coercitiva do investigado para fazer exame genético. **Revista de Direito Privado**, v. 2, n. 8, p. 24-32, out./dez. 2001. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/815/542> > Acesso em: 04 maio 2017. [617519] SEN CAM AGU MJU PGR **STF STJ (STF DIG)**
164. XAVIER, Elton Dias. A identidade genética do ser humano como um biodireito fundamental e sua fundamentação na dignidade do ser humano. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3, p. 41-69. [1056925] **STF 340 G752 GTA**
165. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Identificação criminal: a excepcionalidade necessária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, p. 245-255, out./dez. 1998. [547712] SEN CAM AGU MJU PGR **STF STJ STM TJD (STF DIG)**

## 2. Legislação

- BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 maio 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República**

- Federativa do Brasil**, Brasília, 02 out. 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
3. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 10227 Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
  4. BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 mar. 2013, Seção 1, p. 4. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
  5. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 5, inciso LVIII. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 191-A, V 05 out.1988, P.1 Disponível: Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
  6. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 out.1941. Seção1, p. 19699-.Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.
  7. BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jul 1990. p. 14303. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

### 3. Jurisprudência

1. RHC 95183 / BA - BAHIA  
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
Julgamento: 09/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

#### Publicação

DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013  
EMENT VOL-02706-01 PP-00001

#### Parte(s)

RECTE.(S) : S A P F  
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Ementa

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR HABEAS CORPUS PROVENIENTE DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EM COMARCA DIVERSA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Estabelecida, na espécie, relação jurídico-litigiosa em processo de investigação de paternidade, todo e qualquer habeas corpus dela proveniente deverá ser julgado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo também assegurada a liberdade de não se locomover. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repudia a determinação compulsória ou condução coercitiva ao fornecimento de material genético. 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus provido.**

**Decisão**

A Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 09.12.2008.

**Indexação**

- VIDE EMENTA.

**Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00005 INC-00068  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Observação**

Número de páginas: 10.  
Análise: 29/10/2013, BRU.

2. **Rcl 2040 QO / DF - DISTRITO FEDERAL  
QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA**

**Julgamento: 21/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-01 PP-00129

**Parte(s)**

RECLTE. : GLÓRIA DE LOS ÁNGELES TREVIÑO RUIZ  
ADVDO. : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JR.  
RECLDO. : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Ementa**

**EMENTA:** - Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação n.º 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz

Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante.

### Decisão

O Tribunal, por maioria de votos, conheceu do pedido formulado como reclamação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

No mérito, o Tribunal julgou procedente a reclamação e, avocando a apreciação da matéria de fundo, deferiu a realização do exame de DNA, considerada a placenta da extraditanda, indeferindo o acesso ao prontuário médico, vencido, na primeira parte, quanto ao exame de DNA, o Senhor Ministro Presidente. Emitiu parecer oral o Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 21.02.2002.

## **Indexação**

(CRIMINAL)

- (PRELIMINAR), QUESTÃO DE ORDEM, COMPETÊNCIA, (STF), ANÁLISE, PEDIDO, EXTRADITANDA PRESA, DISPOSIÇÃO, CORTE, PROTEÇÃO, DIREITO À INTIMIDADE, DIREITO À VIDA PRIVADA, DECORRÊNCIA, JUÍZO, JUSTIÇA FEDERAL, IMPOSIÇÃO, SUBMISSÃO, PARTURIENTE, CONTRARIEDADE, VONTADE, COLETA, ENTREGA, PLACENTA, OBJETIVO, EXAME, (DNA), AVERIGUAÇÃO, PATERNIDADE, NASCITURO, CONCEPÇÃO, PERÍODO, CUSTÓDIA, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, (PRELIMINAR), QUESTÃO DE ORDEM, POSSIBILIDADE, (STF), EXERCÍCIO, TOTALIDADE, CAUTELA, PROTEÇÃO, EXTRADITANDA PRESA, DISPOSIÇÃO, SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA, OFENSA, DISPOSITIVO LEGAL.

- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: PRELIMINAR, INCOMPETÊNCIA, (STF), CONHECIMENTO, MATÉRIA, ENVOLVIMENTO, EXTRADITANDA, AUSÊNCIA, RELAÇÃO, PROCESSO, EXTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE, CURSO PARALELO, EXTRADIÇÃO, PLURALIDADE, PROCEDIMENTO PENAL, DIVERSIDADE, ÓRGÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO, (STF), ÓRGÃO, COMPETÊNCIA RESTRITA, TUTELA UNIVERSAL, EXTRADITANDO, OBSTRUÇÃO, DIVERSIDADE, PROCEDIMENTO PENAL. COMPETÊNCIA, JUIZ, PRIMEIRO GRAU, APURAÇÃO, VIOLAÇÃO, INTIMIDADE, RECLAMANTE, SUJEIÇÃO, HIERARQUIA JUDICIÁRIA COMUM.

- DETERMINAÇÃO, CONFRONTO, (DNA), FILHO, RECLAMANTE, MATERIAL BIOLÓGICO, POLICIAL FEDERAL, ESCLARECIMENTO, VERDADE, EVENTUALIDADE, PARTICIPAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO, ACUSAÇÃO, "ESTUPRO CARCERÁRIO", DEPENDÊNCIAS, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

- INOCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, INTIMIDADE, EXTRADITANDA, DETERMINAÇÃO, COLETA, REFUGO HOSPITALAR, PLACENTA, CRIANÇA, FINALIDADE, EXAME, (DNA).

- INOPONIBILIDADE, DIREITO À INTIMIDADE, RECLAMANTE, DIREITO, PLURALIDADE, AGENTE PÚBLICO, PROVA, INOCÊNCIA, ACUSAÇÃO, CRIME DE ESTUPRO. INEXISTÊNCIA, CASO "SUB JUDICE", COAÇÃO, **FORNECIMENTO, MATERIAL ORGÂNICO, OBJETIVO, IDENTIDADE GENÉTICA.** PREVALÊNCIA, INTERESSE, ESTADO, TUTELA, BEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PERSECUÇÃO PENAL PÚBLICA, SEGURANÇA JURÍDICA.
- DESNECESSIDADE, PRONTUÁRIO MÉDICO, SUPERVENIÊNCIA, DEFERIMENTO, EXAME, (DNA).
- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DESCABIMENTO, INQUÉRITO POLICIAL, OBJETIVO, RECONHECIMENTO, ESTADO DE FILIAÇÃO.
- NECESSIDADE, PREVALÊNCIA, GARANTIA CONSTITUCIONAL, RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, EXTRADITANDA, INSUFICIÊNCIA, SUSPEITA, ESTUPRO, FINALIDADE, IMPOSIÇÃO, PARTURIENTE, SUBMISSÃO, EXAME, (DNA), PLACENTA.

### Legislação

- LEG-FED CF ANO-1988
  - ART-00001 INC-00002 ART-00005 INC-00010 ART-00030
  - ART-00037 "CAPUT" ART-00049 ART-00056
  - ART-00102 INC-00001 LET-G ART-00129 INC-00001
  - ART-00144 PAR-00001 INC-00001 ART-00227 "CAPUT"
  - ART-00229
  - CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
  - ART-00339
  - CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
- LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
  - ART-00213 ART-00317 ART-00319 ART-00333
  - ART-00343
  - CP-1940 CÓDIGO PENAL
- LEG-FED LEI-008069 ANO-1990
  - ART-00027
  - ECA-1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- LEG-FED LEI-004878 ANO-1965
  - ART-00043 ART-00048
- LEG-FED LEI-006815 ANO-1980
  - ART-00081 ART-00089
  - EE-1980 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO
- LEG-FED LEI-008429 ANO-1992
  - ART-00011
  - Lei de Improbidade Administrativa
- LEG-FED LEI-008560 ANO-1992
  - ART-00002 PAR-00004 PAR-00005

## Observação

Acórdãos citados: Ext 783, RHC 3716, HC 71373 (RTJ-165/902), HC 76060; STJ: RESP 73805.  
 - Caso "GLÓRIA TREVI".  
 Número de páginas: (109). Análise:(RCO). Revisão:(RCO).  
 Alteração: 15/06/07, (MLR).

## Doutrina

OBRA: COLISÃO DE DIREITOS  
 AUTOR: EDILSON PEREIRA DE FARIAS  
 EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 130  
 OBRA: DIREITOS FUNDAMENTAIS CONFLITOS E SOLUÇÕES  
 AUTOR: GUILHERME PEÑA DE MORAES  
 PÁGINA: 67  
 EDITORA: LABOR JURIS

3. **HC 76060 / SC - SANTA CATARINA**  
**HABEAS CORPUS**  
 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 Julgamento: 31/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma

## Publicação

DJ 15-05-1998 PP-00044 EMENT VOL-01910-01 PP-00130

## Parte(s)

PACTE. : ARANTE JOSÉ MONTEIRO FILHO  
 IMPTE. : ELISA PIMENTA  
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## Ementa

**EMENTA: DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do**



**casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria.**

### **Decisão**

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 31.03.98.

### **Indexação**

CV0015, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EXAME HEMATOLÓGICO, (DNA), PROVA DE REFORÇO, PAI PRESUMIDO, CASAMENTO, CONSTÂNCIA, NASCIMENTO, CRIANÇA, PAI BIOLÓGICO, DECLARAÇÃO, TERCEIRO, PRETENSÃO.

### **Observação**

Acórdão citado: HC-71373.

Número de páginas: (11). Análise:(RCO). Revisão:(JBM/AAF).

Inclusão: 04/06/98, (SVF).

Alteração: 18/12/03, (SVF).

Alteração: 04/10/10, DBN.

### **Doutrina**

OBRA: INTERVENCIONES CORPORALES Y DERECHOS FUNDAMENTALES

AUTOR: ÀNGEL GIL HERNANDEZ

EDIÇÃO: 1995

OBRA: LE PROVE SCIENTIFICHE NELLA RECENTE ESPERIENZA STATUNITENSE

AUTOR: MICHEL TARUFFO

EDIÇÃO: 1996 PÁGINA: 1/219

#### **4. HC 71373 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 10/11/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### **Publicação**

DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397

### **Parte(s)**

PACTE. : JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO

IMPTE. : JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO  
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **Ementa**

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA".** Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.

#### **Decisão**

Por proposta do Ministro Francisco Rezek (Relator), a Turma, por unanimidade, deliberou afetar ao Plenário o julgamento do presente habeas corpus. Ausentes ocasionalmente os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. 2ª Turma 30.8.94. Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Francisco Rezek (Relator), Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que o indeferiam. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Plenário 10.11.94.

#### **Indexação**

- OFENSA, PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE, DO CORPO HUMANO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ORDEM JUDICIAL, CONDUÇÃO, PACIENTE, DEBAIXO DE VARA, EXAME HEMATOLÓGICO, DNA, INVESTIGAÇÃO, PATERNIDADE, AUSÊNCIA, NORMA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA, EXECUÇÃO DIRETA, OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOCORRÊNCIA, HIPÓTESE, PREPONDERÂNCIA, INTERESSE PÚBLICO, DETRIMENTO, DIREITO INDIVIDUAL. PRESUNÇÃO, PATERNIDADE, RÉU, RECUSA, EXAME, DNA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. SYDNEY SANCHES: AUSÊNCIA, COMPULSORIEDADE, EXAME, DNA, AÇÃO, INVESTIGAÇÃO, PATERNIDADE, DIREITO PERSONALÍSSIMO, DIREITO DISPONÍVEL, DEPENDÊNCIA, VONTADE, INTERESSADO, POSSIBILIDADE, DESISTÊNCIA, DEMANDA.

- VOTO VENCIDO, MIN. FRANCISCO REZEK: CABIMENTO, HABEAS CORPUS, HIPÓTESE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DECISÃO, JUIZ, FORO CÍVEL. PREPONDERÂNCIA, DIREITO, FILHO, CONHECIMENTO, PATERNIDADE, AFASTABILIDADE, DIREITO, PAI, INTANGIBILIDADE FÍSICA, RECUSA, EXAME, DNA, MEIO DE PROVA, SUBSTITUIÇÃO, VERDADE FICTA, IDENTIDADE, INVESTIGANTE. DESCUMPRIMENTO, RÉU, DEVER PROCESSUAL, COLABORAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, DESCOBRIMENTO, VERDADE.

- VOTO VENCIDO, MIN. ILMAR GALVÃO: BUSCA, VERDADE REAL, SATISFAÇÃO, INTERESSE MORAL, AUTOR, JUSTIFICAÇÃO, AFASTAMENTO, DIREITO, RÉU, INCOLUMIDADE FÍSICA, INSUFICIÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, PRESUNÇÃO, PATERNIDADE, RECUSA, PAI, EXAME, DNA, MERO INDÍCIO, PROVA.

- VOTO VENCIDO, MIN. CARLOS VELLOSO: CONFISSÃO FICTA, SOLUÇÃO, INTERESSE PATRIMONIAL, ÂMBITO, INVESTIGAÇÃO, PATERNIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DIREITO DE FAMÍLIA, BUSCA, CERTEZA, PATERNIDADE, AFASTAMENTO, DIREITO, PACIENTE, RECUSA, OFERECIMENTO, PROVA.

### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00002 INC-00010 INC-00035

INC-00054 INC-00061 INC-00063 ART-00227

"CAPUT" PAR-00006

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941

ART-00060 INC-00003 ART-00366

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00082 INC-00002 ART-00130 ART-00332

ART-00339 ART-00343 PAR-00002 PAR-00003

ART-00359

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-010406 ANO-2002

ART-00363 INC-00002

CC-2002 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-008069 ANO-1990

ART-00027

ECA-1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEG-FED LEI-008560 ANO-1992

ART-00002 PAR-00004 PAR-00005

LEI ORDINÁRIA

### **Observação**

-Acórdãos citados: RE 99915 (RTJ 110/1333).

Número de páginas: (37). Análise:(JOY). Revisão:(RCO).

### **Doutrina**

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. Forense, 1977. p. 128.

## 5. [RHC 122279 / RJ - RIO DE JANEIRO](#)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 12/08/2014**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

### **Publicação**

## ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

**Parte(s)**

RECTE.(S) : MANOEL ARLEY SANTOS BUENO

ADV.(A/S) : GERALDO KAUTZNER MARQUES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Ementa**

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Furto (art. 240 do CPM). Recebimento da denúncia. 3. Alegação de nulidade do processo por ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere em razão da confissão da autoria durante a inquirição como testemunha. 4. Denúncia recebida apenas com base em elementos obtidos na confissão. 5. Garantias da ampla defesa e do contraditório no curso da ação penal. 6. Recurso provido.

**Decisão**

A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de sua reapresentação, desde que a nova peça venha apoiada em outros elementos de prova, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 12.08.2014.

**Indexação**

- DIREITO FUNDAMENTAL, INTEGRAÇÃO, IDENTIDADE, CONTINUIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSEQUÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, SUPRESSÃO, INTERMÉDIO, EMENDA CONSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO, DIREITO AO SILÊNCIO, ELEMENTO ESSENCIAL, PROTEÇÃO, DIREITO INDIVIDUAL, MATERIALIZAÇÃO, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VEDAÇÃO, UTILIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CIDADÃO, OBJETO, PROCESSO JUDICIAL, IMPOSIÇÃO, ESTADO BRASILEIRO, DEVER DE PROTEÇÃO, CIDADÃO. ENTENDIMENTO, DOCTRINA, ÂMBITO INTERNACIONAL, CONFIGURAÇÃO, OFENSA, PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SUBMISSÃO, CIDADÃO, PROCESSO JUDICIAL, INDEFINIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CIDADÃO, OBJETO, PROCESSO JUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO, DECORRÊNCIA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, VEDAÇÃO, AUTOINCRIMINAÇÃO. EXISTÊNCIA, CONSAGRAÇÃO, ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DIREITO AO SILÊNCIO, PRESO. DIREITO, VEDAÇÃO, AUTOINCRIMINAÇÃO, DECORRÊNCIA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, GARANTIA À AMPLA DEFESA, PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, APLICAÇÃO, TOTALIDADE, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). EXISTÊNCIA, CONSAGRAÇÃO, DIREITO AO SILÊNCIO, ÂMBITO INTERNACIONAL, REGIME DEMOCRÁTICO. ENTENDIMENTO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), CONFIGURAÇÃO, NULIDADE, PROVA, HIPÓTESE, AUSÊNCIA, AUTORIDADE PÚBLICA,

INFORMAÇÃO, ACUSADO, DIREITO AO SILÊNCIO. NECESSIDADE, AUTORIDADE JULGADORA, INFORMAÇÃO, DIREITO AO SILÊNCIO, HIPÓTESE, TESTEMUNHA, CONFISSÃO, FATO CRIMINOSO, DECORRÊNCIA, DEPOIMENTO, FUNDAMENTO, NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, AUTORIDADE JULGADORA, REGIME JURÍDICO, INTERROGATÓRIO.

### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988  
 ART-00001 INC-00003 ART-00005 INC-00054  
 INC-00055 INC-00057 INC-00063 ART-00060  
 PAR-00004  
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 LEG-FED LEI-010792 ANO-2003  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED DEL-003689 ANO-1941  
 ART-00136  
 ART-00186 REDAÇÃO DADA PELA LEI-10792/2003  
 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
 LEG-FED DEL-001001 ANO-1969  
 ART-00240  
 CPM-1969 CÓDIGO PENAL MILITAR

### **Observação**

- Acórdão(s) citado(s):  
 (DIREITO AO SILÊNCIO, VEDAÇÃO, AUTOINCRIMINAÇÃO)  
 HC 68929 (1ªT), HC 69818 (1ªT), HC 78708 (1ªT), HC 80949 (1ªT).  
 (DIREITO AO SILÊNCIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL)  
 HC 94601 (2ªT), HC 101909 (2ªT).  
 - Legislação estrangeira citada: art. 1º, I, art. 2, I da Constituição alemã; art. 136 do Código de Processo Penal Alemão; art. 24.2 da Constituição da Espanha; art. 38 da Constituição japonesa.

Número de páginas: 19.

Análise: 10/12/2014, RAF.

### **Doutrina**

DIAS NETO, Theodomiro. O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norte-americano. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 19. São Paulo, 1997. v. 5. p. 186.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 231-232.

MAUNZ-DÜRIG, Gunther. Grundgesetz Kommentar, Band I. München: Verlag C.H.Beck, 1990. p. 1/18.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 436.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Direito à não **autoincriminação** e direito ao silêncio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 104 e 199-200.

**6. [HC 99289](#) / RS - RIO GRANDE DO SUL****HABEAS CORPUS****Relator(a): Min. CELSO DE MELLO****Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma****Publicação**

DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011

EMENT VOL-02559-01 PP-00075

RTJ VOL-00226-01 PP-00529

**Parte(s)**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : MARIA APARECIDA DAMBRÓS DE CASTILHOS

IMPTE.(S) : MARCELO MAYORA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 103.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa**

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA, NO CASO, A RESTRIÇÃO SUMULAR - RETARDAMENTO EXCESSIVO (UM ANO E 2 MESES) DO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MÉRITO DO “WRIT” LÁ IMPETRADO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO CRIME E NA RECUSA DA PACIENTE EM RESPONDER AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL A QUE FOI SUBMETIDA - INCOMPATIBILIDADE DESSES FUNDAMENTOS COM OS CRITÉRIOS FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - DIREITO DO INDICIADO/RÉU AO SILÊNCIO - DIREITO, QUE TAMBÉM LHE ASSISTE, DE NÃO SER CONSTRANGIDO A PRODUIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO - DECISÃO QUE, AO DESRESPEITAR ESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO E OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE MAGISTRADOS, TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS A QUALQUER INVESTIGADO, INDICIADO OU RÉU - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”, QUE COMPREENDE, DENTRE AS DIVERSAS PRERROGATIVAS DE ORDEM JURÍDICA QUE A COMPÕEM, O DIREITO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. - A garantia constitucional do “due process of law” abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado,**



acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito à prova; (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio (HC 69.026/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 77.135/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.096/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**ALCANCE E CONTEÚDO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO.** - A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de persecução penal. O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Precedentes.** - A invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a “persecutio criminis” nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar. - O exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional - além de não importar em confissão - jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa. **Precedentes.**

**DIREITO A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS.** - O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa

fundamental que decorre da garantia constitucional do “due process of law”. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade - tem direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Judiciário, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. Doutrina. Precedentes.

#### **Decisão**

A Turma, à unanimidade, superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009.

#### **Indexação**

- SUPERAÇÃO, SÚMULA, CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, CONFIRMAÇÃO, LIMINAR, INVALIDADE, DECISÃO, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, PACIENTE.

#### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00057

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED SUMSTF-000691

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

#### **Observação**

- Acórdãos citados: ADPF 144, HC 57420, HC 64354, HC 68742, HC 69026, HC 71759, RHC 71954, HC 74138, HC 75257, HC 75616, HC 77135, HC 78708, HC 79244, HC 79812 MC, HC 82009, HC 83096, HC 83943, HC 83947, HC 84014 AgR, HC 85185, HC 86864 MC, HC 87468, HC

88129 AgR, HC 89025 AgR, HC 89269, HC 89501, HC 89503, RHC 90376, HC 91041, HC 91986, HC 93050, HC 93424, HC 93883, HC 94016, HC 95067, HC 103446, RE 199570; RTJ 137/287, RTJ 141/512, RTJ 172/184, RTJ 176/805, RTJ 180/262, RTJ 180/1125, RTJ 182/601, RTJ 187/933; TRF 4ª: HC 2005.04.01.023325-6.

- Decisões monocráticas citadas: HC 86634 MC, HC 87353 MC, HC 88050 MC, HC 88129 AGR, HC 88569 MC, HC 89113 MC, HC 89132 MC, HC 89414 MC, HC 90112 MC, HC 96219 MC.

- Veja HC 103446 do STJ e Processo 001/2.07.0045908-2 da 2ª Vara do Júri - 2º Juizado da Comarca de Porto Alegre.

- Legislação estrangeira citada: art. 7º, ns. 5 e 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 5ª, n. 3 da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; art. 8º, § 2º, g, do Pacto de São José da Costa



Rica; art. 14, n. 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 48, n. 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia; art. 6º, n. 2 da Convenção Européia dos Direitos Humanos.

Número de páginas: 40.

Análise: 18/08/2011, IMC.

Revisão: 19/08/2011, MMR.

### **Doutrina**

Comissão das Comunidades Europeias. Livro Verde. Bruxelas, 26.4.2006. p. 5 e 6.

GARCIA, BASILEU. Comentários ao Código de Processo Penal. Forense, 1945. v. 3. p. 7, item 1.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

- Pacto de São José da Costa Rica. Revista do Advogado/AASP nº 42, 1994. p. 30/34, 31/32.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal - Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica, em co-autoria com Valério de Oliveira Mazzuoli. RT, 2008. v. 4, p. 106.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e Sua Integração ao Processo Penal Brasileiro. RT, 2000. p. 125, item 4.4.7.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e Processo - Uma análise empírica das

repercussões do tempo na fenomenologia processual - Civil e Penal. RT, 1998. p. 87/88, item 3.5.

## **7. Rcl 24484 / DF - DISTRITO FEDERAL**

### **RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Julgamento: 27/06/2016**

### **Publicação**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-135 DIVULG 28/06/2016 PUBLIC 29/06/2016

### **Partes**

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : HELLEN CRISTINA DOMINGOS RAMALHO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Decisão**

**DECISÃO  
RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUBMISSÃO  
OBRIGATÓRIA A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. ALEGAÇÃO DE  
AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 9º-A DA LEP POR ÓRGÃO  
FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA A CLÁUSULA DE  
RESERVA DO PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA E À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Relatório

1. Reclamação, sem requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 1.0024.13.094657-7/001 pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro, que teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal.

2. Narra-se na inicial:

“Trata-se de agravo em execução penal, interposto pela apenada Hellen Cristina Domingos Ramalho, contra a decisão de primeiro grau que deferiu o pleito do Ministério Público de Minas Gerais de coleta de material biológico da mesma, para abastecimento do banco de dados de identificação do perfil genético (fls. 02/05).

Contrarrazões ministeriais às fls. 31/35.

Em Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 36).

Parecer recursal às fls. 45/49, no sentido de não provimento do recurso defensivo.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso da defesa, sob o entendimento de que ‘1. A autorização da coleta de material genético do artigo 9-A da LEP depende da manifestação do apenado em respeito aos princípios da inocência e da não auto-incriminação. [...]’, e de que a Lei 7.210, ao dispor, em seu artigo 9º-A, acerca da possibilidade de identificação do perfil genético dos condenados, “[...] viola uma série de princípios constitucionais como o da presunção de inocência e o da não auto-incriminação’ (fls. 53/55 e versos).

O Parquet opôs embargos declaratórios, argumentando que a Câmara Julgadora violou os artigos 5º, incisos LVIII e LXIII, e 97, ambos da Constituição Federal, a Súmula nº 10 desse Supremo Tribunal Federal, além do art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 12.654/12.

Assim decidindo, o Tribunal de Justiça mineiro contrariou a Súmula Vinculante nº 10 desta Corte Suprema, o que dá ensejo à apresentação da presente reclamação, com fulcro nos artigos 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal”.

Afirma-se que a “Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou a incidência do art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 12.654/12, ao entendimento de que a determinação do Juiz de primeira instância dirigida à sentenciada/interessada para a coleta de seu material biológico, para fins de elaboração de seu perfil genético, ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação”.

Assevera-se que, “ao assim proceder, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [contrariou] a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 desse Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

Ressalta-se que “nada consta no acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro quanto à anterior submissão da arguição de inconstitucionalidade do disposto no art. 9º-A, da LEP, introduzido pela Lei nº 12.654/12, ao Plenário ou à Corte Superior do Tribunal a quo. Da mesma forma, não foi feita referência a julgado do Pretório Excelso sobre a questão, de modo a afastar a necessidade do incidente de inconstitucionalidade”.

3. Este o teor do pedido:

“Ex positis, este Procurador-Geral de Justiça propõe a presente reclamação, com pedido de liminar, para o fim de que o Supremo Tribunal Federal casse a decisão da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando que outra seja proferida, pelo órgão competente, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 10”.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Preliminarmente, tem-se ser o Reclamante parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Em 24.2.2011, ao julgar a Reclamação n. 7.358, o Plenário deste Supremo Tribunal, contra meu voto e os votos da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para ajuizar reclamação (DJe 3.6.2011).

5. Razão jurídica assiste ao Reclamante.

6. O Reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

A contrariedade à determinada súmula ou sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial enseja a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

7. Extraí-se do voto condutor do julgado objeto desta reclamação:

“(…) IV - Do Mérito - Cuida-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por HELLEN CRISTINA DOMINGOS RAMALHO objetivando a reforma da decisão de f.26 que deferiu o pedido de coleta do material genético da agravante.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de coleta de material genético da agravante.

Do pedido de reforma da decisão que deferiu o pedido de coleta do material genético- A defesa pede a reforma da decisão que deferiu o pedido de coleta do material genético da agravante.

Razão lhe assiste.

A Lei 7.210/84 dispõe em seu artigo 9-A a possibilidade de identificação do perfil genético dos condenados, a saber:

‘Art. 9º-A - Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º- A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º- A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.’

Inobstante previsão legal nesse sentido, tal artigo viola uma série de princípios constitucionais como o da presunção de inocência e o da não auto-incriminação.

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;’

Extrai-se da Convenção Americana de Direitos Humanos que:

‘Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;’

O fornecimento obrigatório de material genético se mostra desta forma inconstitucional.

Esta é a jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARMAZENAMENTO DO PERFIL GENÉTICO DO REEDUCANDO. CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1-** Em que pese a constitucionalidade duvidosa do

disposto no art. 9-A, da LEP, introduzido pela Lei 12.654/12, a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, ainda que por técnica indolor dos condenados por crimes praticados com violência grave contra pessoa, ou por qualquer crime tido

como hediondo ou equiparado, ofende princípios constitucionais (nemo tenetur se detegere), bem como a Convenção Americana de Direitos

Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2- Agravo não provido. [Agravo em Execução Penal n.º 1.0024.13.091242-1/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, 3ª CaCri, Jul. em 18/06/2014, Pub. em 27/06/2014].

Inviável pois a obtenção da coleta sob pena de violação de direitos constitucionais da sentenciada.

V- Do Provimento - Ante o exposto DAR PROVIMENTO ao recurso (...)."

Pelo que se tem na decisão objeto da presente reclamação, a autoridade Reclamada afastou a submissão obrigatória dos condenados "por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no

art. 1º da Lei n. 8.072 (...) à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor", determinada no art. 9º-A da Lei n. 7.210/84, interpretando os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação, sem a observância do princípio da reserva de plenário.

8. Dispõe-se na Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

9. Este Supremo Tribunal assentou considerar-se "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios alegadamente extraídos da

Constituição" (RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.1999) e que, julgado com esse teor, se produzido por órgão fracionário de tribunal, contraria o art. 97 da Constituição da República. Nesse sentido:

"APLICAÇÃO AFASTADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTE SUPOSTA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Viola o art. 97 da Constituição a decisão de órgão fracionário

de tribunal que, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, afasta a sua aplicação por suposta ofensa a princípios constitucionais. Incidência da Súmula Vinculante 10 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido"

(RE n. 597.050-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'FULL BENCH' - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, PELA DECISÃO ORA AGRAVADA, DA NULIDADE DO

JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL LOCAL, PORQUE EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"



(RE n. 602.103-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.2.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 612.038-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011).

10. Tem-se na exposição dos fatos e na verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação elementos a conduzir ao acolhimento da reclamação, na esteira das Reclamações ns. 19.843, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.6.2015; e 19.208, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.9.2015, esta última assim sintetizada:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do TJ/MG que manteve decisão de primeira instância que indeferiu pedido de coleta de material biológico de investigado, nos termos da Lei 12.037/2009. Transcrevo a ementa do julgado:

‘APELAÇÃO CRIMINAL. COLETA FORÇADA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A coleta forçada de material biológico de investigação para apuração de autoria delitiva, ainda que por técnica indolor, ofende princípios constitucionais (nem tenetur se detegere), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2 – Recurso não provido.’

Inicialmente, o reclamante alega a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a propositura desta reclamação, ‘sendo prescindível a ratificação do pedido pelo Procurador-Geral da República’.

Prossegue relatando que o juízo reclamado afastou a incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/90, ao entendimento de que ‘a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração de seu perfil genético, ofenderia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não auto incriminação’.

Afirma que ‘ao assim proceder, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais violou a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 desse Egrégio Supremo Tribunal Federal’.

Requer, ao final, seja esta reclamação julgada procedente para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com observância da Súmula Vinculante 10.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que deixei de ouvir o Ministério Público Federal, em face da existência de recente manifestação do Parquet acerca do tema ora versado (Rcl 19.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público dos estados para a propositura da reclamação, independentemente da ratificação do Procurador-Geral da República. Tal entendimento decorre da própria estrutura federal do Estado brasileiro, que implica autonomia entre os ministérios públicos. Confira-se o precedente em questão:

(...) (Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261)

O enunciado vinculante 10 dispõe que 'viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência no todo ou em parte'.

O voto condutor do acórdão reclamado, por sua vez, foi prolatado nos seguintes termos:

'Registro, ainda, que com o advento da Lei 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/09) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foram modificadas, inaugurando no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

(...)

A meu ver, não se pode obrigar que uma pessoa seja submetida ao método de identificação criminal por meio de coleta forçada do material genético, como forma de realização de prova, sob pena de violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

(...)

Além disso, como bem salientou o MM. Juiz a quo, um indivíduo não pode ser compelido a fornecer material biológico ao Estado, caso entenda que isso lhe seria desfavorável.

Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo, violando o princípio inserto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que na hipótese dos autos o interesse estatal não pode sobrepor a um direito legítimo do indivíduo sob pena de atropelar o consolidado Estado Democrático de Direito e retroagir ao temível Estado inquisitivo.

(...)

Destarte, em que pese o zelo e a combatividade do il. Promotor, penso que deve ser mantida a decisão vergastada, pois não bastasse a duvidosa constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037/09, o pleito ministerial ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, na esteira do judicioso parecer da il. Procuradora Oficiante, meu voto é no



sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo incólume a r. decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos’.

Da leitura do ato reclamado, depreende-se que a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que o pleito de coleta de material biológico ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação, afastando a aplicação da norma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/2009, com a redação conferida pela Lei 12.654/2012, cujo teor reproduzo:

‘Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

(...)

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético’.

Percebe-se, pois, que o órgão fracionário, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado vinculante 10.

Ex positis, com fulcro no art. 161, parágrafo único do RISTF, julgo procedente esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância ao verbete n. 10 da Súmula Vinculante”.

11. A matéria cuidada nesta reclamação é grave, havendo consistência e plausibilidade nos argumentos aproveitados pelo órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à afronta do procedimento, previsto na norma afastada, a princípios constitucionais.

Entretanto, o órgão judicial não observou os termos constitucionalmente previstos e na forma do entendimento sumulado deste Supremo Tribunal Federal, pelo que – apenas pela questão formal que não se há de sobrepor à importância da matéria

cuidada no processo – se dá acolhimento ao pleito do Reclamante.

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro (Agravo em Execução Penal n. 1.0024.13.094657-7/001) e determinar seja realizado novo julgamento pelo órgão especial competente.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00058 INC-00063 ART-00097

ART-00102 INC-00001 LET-L ART-0103A

PAR-00003

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-007210 ANO-1984

ART-0009A

REDAÇÃO DADA PELA LEI-12654/2012

LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEG-FED LEI-120337 ANO-2009

ART-00005 PAR-ÚNICO

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED **LEI-012654** ANO-2012

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED SUM-000010

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

### **Observação**

06/12/2016

Legislação feita por:(NLS).

## **8. Rcl 23163 / MG - MINAS GERAIS**

### **RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI**

**Julgamento: 20/04/2016**

### **Publicação**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-080 DIVULG 25/04/2016 PUBLIC 26/04/2016

### **Partes**

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JOHN PACHECO DUARTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **Decisão**

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de agravo em execução.

Alega o reclamante que o ato impugnado “afastou a incidência do art. 9º-A da Lei 7.210/84, com redação dada pela Lei 12.654/12, ao entendimento de que a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração

de seu perfil genético ofenderia aos princípios constitucionais da não auto incriminação e da presunção da inocência”. Aduz, assim, que o Tribunal de origem deveria ter submetido a questão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 97 da Constituição da

República. Não o fazendo, sustenta que o órgão fracionário incorreu em desrespeito aos termos da Súmula Vinculante 10.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões

(art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso revela ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10. Em primeira instância, o juízo da execução autorizou a coleta de matéria genético do apenado com base no art.9º-A da Lei 7.210/84 (Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência

de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor).

No agravo em execução, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Minas Gerais, ao reformar a decisão, adotou os seguintes fundamentos:

“Nada obstante previsão legal, entendo que tal artigo viola uma série de princípios constitucionais, em evidência o da presunção de inocência e o da não-autoincriminação (...)

O fornecimento obrigatório de material genético se mostra desta forma inconstitucional (...)

Pode ser oportunizado, lado outro, ao apenado decidir sobre a coleta de material genético, exercendo este a sua discricionariedade”.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada, com base em fundamentos constitucionais, afastou a incidência da norma que estabelece a submissão obrigatória do condenado ao procedimento de coleta de material genético. E, nos termos da Súmula

Vinculante 10, “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Com o mesmo entendimento, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 20950, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de

5/11/2015; Rcl 19.843, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Dje de 25/6/2015; Rcl 19.208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Dje de 9/9/2015

3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão impugnado (Agravo em Execução Penal 1.0024.07.521170-6/001) e determinar que a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submeta a matéria ao Órgão Especial daquela Corte, nos termos do art. 97 da CF/88.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00097 ART-00102 INC-00001 LET-L

ART-0103A PAR-00003

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-007210 ANO-1984

ART-0009

REDAÇÃO DADA PELA LEI-12654/2012

LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEG-FED LEI-008072 ANO-1990

ART-00001

LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS

LEG-FED **LEI-012654** ANO-2012

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED SUV-000010

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

### **Observação**

18/07/2016

Legislação feita por:(NLS).

## **9. Rcl 20950 / MG - MINAS GERAIS**

### **RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Julgamento: 22/10/2015**

### **Publicação**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-220 DIVULG 04/11/2015 PUBLIC 05/11/2015

### **Partes**

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : WANDERSON FREIRE DE SOUZA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

**Decisão**

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUBMISSÃO  
OBRIGATÓRIA À COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. ALEGAÇÃO DE  
AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 9º-A DA LEP POR ÓRGÃO  
FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA À CLÁUSULA DE  
RESERVA DO PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA E À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Relatório

1. Reclamação, sem requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 1.0024.07.521092-2/001 pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro, que teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal.

2. Narra-se na inicial:

“Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que indeferiu a coleta de material biológico do acusado, para abastecimento do banco de dados de identificação do perfil genético (fls. 02/11).

Contrarrazões defensivas (fls. 19/24).

Em Juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 25).

Parecer recursal às fls. 36/38, no sentido de provimento do recurso ministerial.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso ministerial (fls. 44/46).

Em seguida, o Parquet opôs embargos declaratórios, argumentando que a Câmara Julgadora violou o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, além do art. 9º-A, da Lei n. 7.210/84, com redação dada pela Lei 12.654/12 (fls. 51/55), que foram rejeitados (fls. 58/60).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário”.

Afirma-se que a “Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou a incidência do art. 9º-A da Lei n. 7.210/84, com redação dada pela Lei n. 12.654/12, ao entendimento de que a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração de seu perfil genético ofenderia o princípio constitucional da não autoincriminação”.

Assevera-se que, “ao assim proceder, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [contrariou] a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 desse Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

Ressalta-se que “nada consta no acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro quanto à anterior submissão da

arguição de inconstitucionalidade do disposto no art. 9º-A, da LEP, introduzido pela Lei n. 12.654/12, ao Plenário ou à Corte Superior do Tribunal a quo. Da mesma forma, não foi feita referência a julgado do Pretório Excelso sobre a questão, de modo a afastar a necessidade do incidente de inconstitucionalidade”.

3. Este o teor do pedido:

“Ex positis, este Procurador de Justiça propõe a presente reclamação, para o fim de que o Supremo Tribunal Federal casse a decisão da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando que outra seja proferida, pelo órgão competente, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 10”.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Preliminarmente, tem-se ser o Reclamante parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Em 24.2.2011, ao julgar a Reclamação n. 7.358, o Plenário deste Supremo Tribunal, contra meu voto e os votos da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para ajuizar reclamação (DJe 3.6.2011).

5. Razão jurídica assiste ao Reclamante.

6. O Reclamante alega contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

A contrariedade à determinada súmula ou sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial enseja a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

7. Extraí-se do voto condutor do julgado objeto desta reclamação:

“(…) Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado pelo artigo 214 c/c o artigo 224, alínea ‘a’, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, encontrando-se atualmente cumprindo sua pena em livramento condicional.

Em um primeiro momento, constata-se que o sentenciado Wanderson Freire de Souza estaria sujeito ao procedimento previsto no art. 9º-A da LEP, introduzido pela Lei nº 12.654/12, in verbis:

‘Art. 9º-A - Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º- A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º- A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.’



Contudo, é preciso melhor se discutir a regulamentação específica dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal, haja vista que se mostra temerário impor ao acusado coleta de material genético, sobretudo ante a sua negativa.

Sabe-se que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e, assim, a pessoa que se nega a autorizar a coleta de perfil genético para se proteger, talvez o faça por entender que está exercendo um direito que lhe é assegurado neste sentido.

No presente caso, o réu não foi questionado se teria interesse em ter seu DNA colhido, havendo, assim, precipitação do magistrado a quo em indeferir o pedido e declarar como inconstitucional o disposto no art. 9º A, da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, entendo que deve ser dada a liberdade de escolha ao réu para que este decida se autoriza ou não a coleta de seu perfil genético.

E, por não ter sido o agravado consultado sobre o interesse de ter colhido seu material genético, determino sua intimação para que se manifeste a respeito.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para que seja o agravado intimado sobre o interesse de ter colhido seu material genético, e, caso positivo, que seja realizada referida coleta (...)."

Pelo que se tem na decisão objeto da presente reclamação, a autoridade Reclamada afastou a submissão obrigatória dos condenados "por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072 (...) à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor", determinada no art. 9º-A da Lei n. 7.210/84, interpretando os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação, sem a observância do princípio da reserva de plenário.

8. Dispõe-se na Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

9. Este Supremo Tribunal assentou considerar-se "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios alegadamente extraídos da Constituição" (RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.1999) e que julgado com esse teor, se produzido por órgão fracionário de tribunal, contraria o art. 97 da Constituição da República. Nesse sentido:

"APLICAÇÃO AFASTADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTE SUPOSTA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Viola o art. 97 da Constituição a decisão de órgão fracionário



de tribunal que, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, afasta a sua aplicação por suposta ofensa a princípios constitucionais. Incidência da Súmula Vinculante 10 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido”

(RE n. 597.050-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ‘FULL BENCH’ - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, PELA DECISÃO ORA AGRAVADA, DA NULIDADE DO

JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL LOCAL, PORQUE EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE n. 602.103-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.2.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 612.038-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011).

10. Tem-se na exposição dos fatos e verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação elementos a conduzir ao provimento da reclamação, na esteira das Reclamações ns. 19.843, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.6.2015; e 19.208, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.9.2015, esta última assim sintetizada:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do TJ/MG que manteve decisão de primeira instância que indeferiu pedido de coleta de material biológico de investigado, nos termos da Lei 12.037/2009. Transcrevo a ementa do julgado:

‘APELAÇÃO CRIMINAL. COLETA FORÇADA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A coleta forçada de material biológico de investigação para apuração de autoria delitiva, ainda que por técnica indolor, ofende princípios constitucionais (nem tenetur se detegere), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2 – Recurso não provido.’

Inicialmente, o reclamante alega a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a propositura desta reclamação, ‘sendo prescindível a ratificação do pedido pelo Procurador-Geral da República’.

Prossegue relatando que o juízo reclamado afastou a incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/90, ao entendimento de que ‘a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração de seu perfil

genético, ofenderia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não auto incriminação’.

Afirma que ‘ao assim proceder, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais violou a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 desse Egrégio Supremo Tribunal Federal’.

Requer, ao final, seja esta reclamação julgada procedente para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com observância da Súmula Vinculante 10.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que deixei de ouvir o Ministério Público Federal, em face da existência de recente manifestação do Parquet acerca do tema ora versado (Rcl 19.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público dos estados para a propositura da reclamação, independentemente da ratificação do Procurador-Geral da República. Tal entendimento decorre da própria estrutura federal do Estado brasileiro, que implica autonomia entre os ministérios públicos. Confira-se o precedente em questão:

(...) (Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261)

O enunciado vinculante 10 dispõe que ‘viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência no todo ou em parte’.

O voto condutor do acórdão reclamado, por sua vez, foi prolatado nos seguintes termos:

‘Registro, ainda, que com o advento da Lei 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/09) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foram modificadas, inaugurando no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

(...)

A meu ver, não se pode obrigar que uma pessoa seja submetida ao método de identificação criminal por meio de coleta forçada do material genético, como forma de realização de prova, sob pena de violação ao princípio do nemo tenetur se detegere.

(...)

Além disso, como bem salientou o MM. Juiz a quo, um indivíduo não pode ser compelido a fornecer material biológico ao Estado, caso entenda que isso lhe seria desfavorável.

Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo, violando o princípio inserto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que na hipótese dos autos o interesse estatal não pode sobrepor a um direito legítimo do indivíduo sob pena de atropelar o

consolidado Estado Democrático de Direito e retroagir ao temível Estado inquisitivo.

(...)

Destarte, em que pese o zelo e a combatividade do il. Promotor, penso que deve ser mantida a decisão vergastada, pois não bastasse a duvidosa constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037/09, o pleito ministerial ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, na esteira do judicioso parecer da il. Procuradora Oficiante, meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo incólume a r. decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos’.

Da leitura do ato reclamado, depreende-se que a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que o pleito de coleta de material biológico ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação, afastando a aplicação da norma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/2009, com a redação conferida pela Lei 12.654/2012, cujo teor reproduzo:

‘Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

(...)

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético’.

Percebe-se, pois, que o órgão fracionário, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado vinculante 10.

Ex positis, com fulcro no art. 161, parágrafo único do RISTF, julgo procedente esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e

determinar que outra seja proferida com observância ao verbete n. 10 da Súmula Vinculante”.

11. A matéria cuidada nesta reclamação é grave, havendo consistência e plausibilidade nos argumentos aproveitados pelo órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à afronta do procedimento, previsto na norma afastada, a princípios constitucionais.

Entretanto, o órgão judicial determinante de não aplicação da norma com base em inconstitucionalidade não se fez nos termos constitucionalmente previstos e na forma do entendimento sumulado deste Supremo Tribunal Federal, pelo que – apenas pela questão formal que não se há de sobrepor à importância da matéria cuidada no processo – se dá acolhe o arrazoado do Reclamante.

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro (Agravo em Execução Penal n. 1.0024.07.521092-2/001) e determinar seja realizado novo julgamento pelo órgão especial competente.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

#### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00063 ART-00097

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-007210 ANO-1984

ART-00009A

REDAÇÃO DADA PELA LEI-12654/2012

LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEG-FED **LEI-012654** ANO-2012

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED SUV-000010

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

#### **Observação**

07/12/2015

Legislação feita por:(MFO).

## **10. Rcl 19208 / MG - MINAS GERAIS**

### **RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 31/08/2015**

### **Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-177 DIVULG 08/09/2015 PUBLIC 09/09/2015

**Partes**

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RODRIGO APARECIDO DE BACCO GOMES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JORGEVAN CABRAL BALATA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ARI MANOEL DA SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : MAICON DE LIMA CAMPOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ROGÉRIO RUBENS DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : WILLIAN ELVIS BENEDITO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE ESTADUAL AFASTOU A INCIDÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.037/2009. SÚMULA VINCULANTE 10. INOBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.**

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do TJ/MG que manteve decisão de primeira instância que indeferiu pedido de coleta de material biológico de investigado, nos termos da Lei 12.037/2009. Transcrevo a ementa do julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. COLETA FORÇADA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A coleta forçada de material biológico de investigação para apuração de autoria delitiva, ainda que por técnica indolor, ofende princípios constitucionais (nem tenetur se detegere), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2 – Recurso não provido.”

Inicialmente, o reclamante alega a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a propositura desta reclamação, “sendo prescindível a ratificação do pedido pelo Procurador-Geral da República”.

Prossegue relatando que o juízo reclamado afastou a incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/90, ao entendimento de que “a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração de seu perfil



genético, ofenderia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não auto incriminação”.

Afirma que “ao assim proceder, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais violou a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 10 desse Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

Requer, ao final, seja esta reclamação julgada procedente para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com observância da Súmula Vinculante 10.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que deixei de ouvir o Ministério Público Federal, em face da existência de recente manifestação do Parquet acerca do tema ora versado (Rcl 19.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público dos estados para a propositura da reclamação, independentemente da ratificação do Procurador-Geral da República. Tal entendimento decorre da própria estrutura federal do Estado brasileiro, que implica autonomia entre os ministérios públicos. Confira-se o precedente em questão:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9.

PROCEDÊNCIA.

[...]

3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação.

[...]

(Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261)

O enunciado vinculante 10 dispõe que “viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência no todo ou em parte”.

O voto condutor do acórdão reclamado, por sua vez, foi prolatado nos seguintes termos:

“Registro, ainda, que com o advento da Lei 12.654/2012, a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/09) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foram modificadas, inaugurando no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

(...)

A meu ver, não se pode obrigar que uma pessoa seja submetida ao método de identificação criminal por meio de coleta forçada do material genético, como forma de realização de prova, sob pena de violação ao princípio do nemo tenetur se detegere.

(...)

Além disso, como bem salientou o MM. Juiz a quo, um indivíduo não pode ser compelido a fornecer material biológico ao Estado, caso entenda que isso lhe seria desfavorável.

Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo, violando o princípio inserto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que na hipótese dos autos o interesse estatal não pode sobrepor a um direito legítimo do indivíduo sob pena de atropelar o consolidado Estado Democrático de Direito e retroagir ao temível Estado inquisitivo.

(...)

Destarte, em que pese o zelo e a combatividade do il. Promotor, penso que deve ser mantida a decisão vergastada, pois não bastasse a duvidosa constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037/09, o pleito ministerial ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, na esteira do judicioso parecer da il. Procuradora Oficiante, meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, mantendo incólume a r. decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Da leitura do ato reclamado, depreende-se que a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que o pleito de coleta de material biológico ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação, afastando a aplicação da norma prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/2009, com a redação conferida pela Lei 12.654/2012, cujo teor reproduzo:

“Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

(...)



Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Percebe-se, pois, que o órgão fracionário, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado vinculante 10.

Ex positus, com fulcro no art. 161, parágrafo único do RISTF, julgo procedente esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância ao verbete n. 10 da Súmula Vinculante.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00097

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-012037 ANO-2009

ART-00005 PAR-ÚNICO

REDAÇÃO DADA PELA LEI-12654/2012

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED **LEI-012654** ANO-2012

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED SUV-000010

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00161 PAR-ÚNICO

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Observação**

13/10/2015

Legislação feita por:(FMR).